



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de outubro de 2023
(OR. en)

13569/23
ADD 1
LIMITE
PV CONS 44
JAI 1230

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Justiça e Assuntos Internos)
28 de setembro de 2023

ASSUNTOS INTERNOS

OUTRAS QUESTÕES DO DOMÍNIO DOS ASSUNTOS INTERNOS

Atividades não legislativas

5. **Cooperação com a América Latina para combater a criminalidade organizada e o tráfico de droga** 12884/23
12838/23
Ponto da situação
- O Conselho tomou nota da Declaração Conjunta acordada pelos ministros dos Assuntos Internos da UE e pelos ministros responsáveis pela pasta da Segurança dos Estados membros do Comité Latino-Americano de Segurança Interna (CLASI), em 28 de setembro de 2023.
6. **Asilo e migração: dimensão externa^{1,2}** 12990/1/23 REV 1
Troca de pontos de vista
- O Conselho fez o ponto da situação e procedeu a uma troca de pontos de vista.
7. **Consequências da agressão da Rússia contra a Ucrânia**
- a) **Decisão de Execução do Conselho que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382** 13228/23
(Base jurídica: artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2001/55/CE do Conselho de 20 de julho de 2001)
Acordo político
- O Conselho chegou a um acordo político sobre a prorrogação da Diretiva Proteção Temporária e sobre o texto da decisão de execução do Conselho.
- b) **Segurança interna³** 12901/23 R-UE
Ponto da situação
- O Conselho tomou nota do ponto da situação no que respeita à segurança interna.

¹ A título excecional, em presença dos Estados associados a Schengen.

² As agências da UE Frontex, Europol e Agência da União Europeia para o Asilo foram convidadas para este ponto.

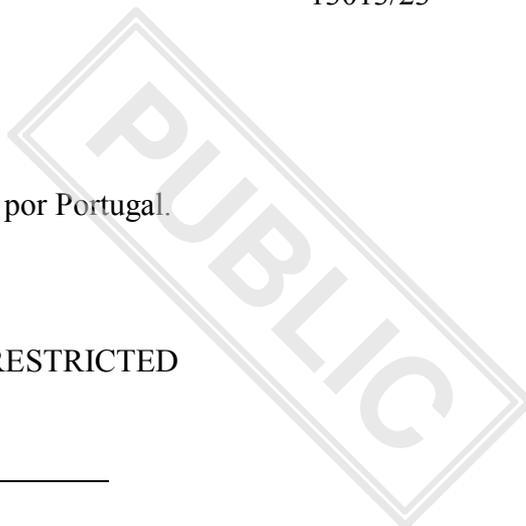
³ As agências da UE Frontex e Europol foram convidadas para este ponto.

8. **Diversos**
2.ª Conferência Euro-Árabe sobre a Segurança
das Fronteiras (EABSC 2023)
(Porto, 15-16 de novembro de 2023)
Informações de Portugal

13013/23

O Conselho tomou nota das informações prestadas por Portugal.

R-UE Documento classificado RESTREINT UE/EU RESTRICTED



Declarações sobre os pontos "A" não legislativos constantes do documento 13259/1/23 REV 1

Ad ponto 6 da lista de pontos "A":

Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a participar nas negociações relativas a uma convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal (STCE n.º 172)

Adoção

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Comissão congratula-se com os rápidos progressos realizados pelo Conselho na preparação e adoção da sua decisão que autoriza a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações sobre uma Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal.

No entanto, a Comissão considera juridicamente incorreto que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.

A decisão que autoriza a abertura de negociações assenta unicamente na existência da atribuição de competências da União e não na determinação de uma competência específica. O seu efeito limita-se a autorizar a Comissão ou o alto representante, consoante o caso, a utilizar as suas prerrogativas nos termos dos tratados da UE a fim de dar início às negociações. Por conseguinte, o âmbito destas negociações é determinado pelo âmbito das competências da União. Além disso, a liberdade do futuro parceiro comercial da União no que respeita à determinação do âmbito das negociações não pode ser limitada pela decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações. Assim, a base jurídica específica para o futuro acordo só pode ser determinada depois de o conteúdo do acordo ser conhecido.

A Comissão considera igualmente que o âmbito da autorização, tal como estabelecido no artigo 1.º da decisão, deve ser alargado a todas as questões que se insiram nas competências da União, tal como definidas nos Tratados. A este respeito, a Comissão considera incorreto limitar a autorização apenas às matérias em relação às quais "a União tenha adotado regras ou seja expectável que adote regras num futuro próximo" e não refere o facto de a Convenção prevista se enquadrar num domínio amplamente abrangido por regras comuns da UE. Uma vez que a Convenção prevista se insere num domínio amplamente abrangido pelas regras comuns da UE e, por conseguinte, é da competência exclusiva da União, a Comissão, enquanto guardiã dos Tratados, verificará que não ocorram violações da mesma.

A Comissão considera igualmente que a eventual revisão ou desenvolvimento das diretrizes de negociação, tal como estabelecidas no artigo 1.º, n.º 1, da Decisão do Conselho, deve estar sujeita ao direito de iniciativa da Comissão relativamente a estas questões.

A Comissão reserva-se todos os seus direitos nestas matérias."

DECLARAÇÃO DA IRLANDA

"O projeto de decisão do Conselho propõe autorizar a Comissão Europeia a participar, em nome da União Europeia, nas negociações relativas a uma Convenção do Conselho da Europa que anula e substitui a Convenção de 1998 sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal (STCE n.º 172).

Em 7 de julho de 2023, a Comissão publicou a Recomendação de Decisão do Conselho tendo em conta o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE.

Na sua reunião de 19 de julho de 2023, o Coreper aprovou o aditamento do artigo 83.º, n.º 2, do TFUE à base jurídica do projeto de decisão do Conselho. A data de aprovação deste aditamento pelo Coreper marcou o início do período em que a participação pode ser notificada, nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 dos Tratados.

A Irlanda regista que se prevê que o Conselho tome uma decisão menos de 3 meses após a apresentação da proposta de decisão ao Conselho, a fim de facilitar o início das negociações no Conselho da Europa.

A Irlanda lamenta que, por conseguinte, não lhe será conferido o seu direito de dispor de três meses para exercer a opção de notificar o seu desejo de participar na adoção e na aplicação da decisão do Conselho proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Protocolo n.º 21 do TFUE.

No entanto, consciente da importância da proposta de decisão do Conselho e reconhecendo a necessidade de permitir a sua rápida adoção, a Irlanda concordou em renunciar ao seu direito de notificar a sua intenção de participar na adoção e aplicação da proposta de decisão do Conselho, em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Protocolo n.º 21 do TFUE.

Esta abordagem não prejudica a posição subjacente da Irlanda nesta matéria."
